

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

Pelo presente instrumento, de um lado, o **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ 17.430.505/0001-99, ora legalmente representados por, **Silvane Campos de Almeida**, inscrita no CPF/MF sob nº. 761.360.946-49, **Erlânio Marques da Silva**, CPF/MF 682.909.856-49 e **Osmar Antônio da Silva**, CPF/MF 583.590.016-34 doravante denominados "SINDICATO", e de outro lado a **GLOBAL EXCHANGE DO BRASIL SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.040.668/0001-32 com matriz sediada na Av. Paulista, 1.635 → 9º andar – sala 904 – Bela Vista - SP, CEP 01310-200, representada por seu presidente, **Sr. Pedro Serrano Gabari**, inscrito no CPF/MF sob nº 614.131.303-56, doravante designada, "EMPRESA", têm entre si justo e acertado, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis de Trabalho, o presente acordo coletivo, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE:

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018 e a data-base 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Setembro de 2017, a Empresa participante do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, concederá aos seus empregados reajuste salarial correspondente à variação integral de **2,72% (dois vírgula setenta e dois por cento)**, que incidirá sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2017.

Parágrafo Primeiro: Permite-se à Empresa proceder à compensação de todos os aumentos e antecipações espontâneos que tenham sido concedidos a partir de 01 de setembro de 2017, salvo os decorrentes de promoções, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante de majoração de jornada de trabalho;

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que, em nenhuma hipótese o salário do empregado mais novo poderá ficar superior ao do empregado mais antigo, na mesma função, servindo, pois, este parágrafo como limitador do índice de reajuste para o empregado mais novo.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DE INGRESSO E PISO SALARIAL

Durante a vigência deste Instrumento Coletivo de Trabalho e a partir de 01 de setembro de 2017, nenhum empregado poderá perceber mensalmente, salário inferior aos seguintes níveis:

A: Consultor de Atendimento:

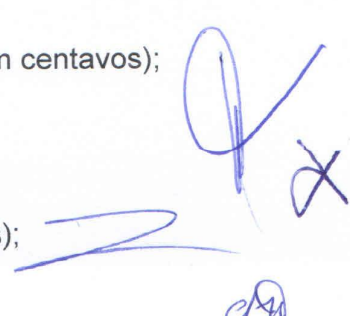
R\$ 1.351,21 (hum mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

B: Supervisor de loja

R\$ 2.681,04 (dois mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos);

C: Administrador de Loja

R\$ 3.378,05 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos);



D: Auxiliar de Limpeza

R\$ 1.070,34 (Hum mil, setenta reais e trinta e quatro centavos), adicionados dos percentuais conforme determinado pela CLT:

- 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo Único: Caso o Salário Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional seja maior que o estabelecido no “caput”, convencionam as partes, a aplicação do Salário Mínimo Regional como piso da categoria obreira.

CLÁUSULA QUARTA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A Empresa em cujas filiais vêm pagando aos empregados verbas a título de adicional por tempo de serviço (triênio, biênio ou anuênio), em data anterior a 01/09/2015, compromete-se a manter os pagamentos dessas mesmas verbas, devidamente corrigidas conforme Convenção Coletiva de Trabalho do respectivo Estado, face à integração no patrimônio salarial do empregado.

Parágrafo único – Nenhum empregado poderá perceber valor do adicional inferior a R\$13,66 (Treze reais e sessenta e seis centavos).

CLÁUSULA QUINTA – MÉDIA SALARIAL

Os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, terão direito a valores referentes às férias e 13º (décimo terceiro) salário calculados da seguinte forma:

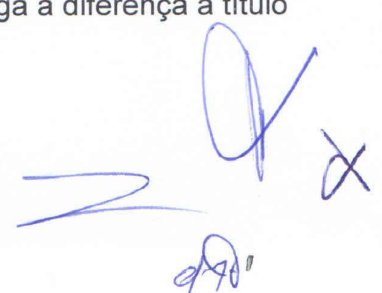
- **Férias:** sobre a média das parcelas variáveis nos 12 (doze) meses do período aquisitivo;
- **13º Salário:** com base na média das parcelas variáveis, pagas nos meses decorridos do ano a que o 13º salário corresponder.

CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO DO ADMITIDO

Durante a vigência deste acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, e nas substituições em Férias (Enunciado 159/TST), será assegurado ao substituto o salário substituído, excluindo as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

CLÁUSULA OITAVA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá ao empregado comprovante de pagamento de salários (parte fixa e variável), com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar à identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá constar também à importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990 e regulamento pelo artigo 33 do Decreto nº. 99.684, de 08/11/1990.

CLÁUSULA NONA – JORNADA DE TRABALHO

A Empresa manterá carga semanal de trabalho de 40h (quarenta horas), sendo que seus estabelecimentos seguirão os seguintes regimes de trabalho:

- Filiais em funcionamento de **segunda-feira a sexta-feira**: 08h (oito horas) de trabalho e 01h (uma hora) de intervalo intra-jornada para refeição ou descanso, totalizando 40h (quarenta horas) semanais;
- Filiais em funcionamento de **segunda-feira a sábado**: a carga horária diária não ultrapassará 08h (oito) horas, com intervalo de 01h (uma hora) para refeição ou descanso. No dia em que a carga horária for inferior a 06h (seis horas) de trabalho, respeitar-se-á os 15 (quinze) minutos para descanso, perfazendo-se carga semanal de 40h (quarenta horas), tendo uma escala de folga com no mínimo 01 (um) sábado ao mês;
- Nas filiais em funcionamento de **segunda-feira a domingo** será estabelecido horário fixo de trabalho, com revezamento nos dias de folga, considerando-se na semana 04 (quatro) dias de trabalho em jornada de 08h (oito horas) mais 01h (uma hora) de intervalo para refeição ou descanso e 02 (dois) dias de folga, perfazendo 40h (quarenta horas) semanal. Nessa carga horária será respeitado ainda que a folga – descanso semanal remunerado, ainda que coincida com 01 (um) domingo a cada 05 (cinco) semanas.

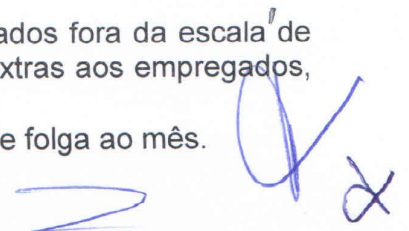
Parágrafo Primeiro: Nas filiais abertas de segunda-feira a domingo a média de horas semanais trabalhadas poderá variar para 38 (trinta e oito) horas e serão consideradas a título de Compensação de Carga Horária, 40 (quarenta) horas trabalhadas. A base deste cálculo considera a média por 52 (cinquenta e duas) semanas no ano.

Parágrafo Segundo: Aos trabalhadores que forem convocados para trabalhar aos sábados e domingos, serão concedidos 02 (dois) Ticketes extra, a razão de 01 (um) por cada dia.

Parágrafo Terceiro: Intervalo entre jornadas flexível podendo ser de 30 minutos a negociação de empregado e empregador projetado para vigência após 16 de novembro de 2017.

Parágrafo Quarto: Em razão da natureza própria da atividade econômica desenvolvida pela empresa, com escalas de revezamento 6X2 e 6X3, admite-se a existência de jornada alternados em domingo e feriados.

- Na eventualidade de ocorrer trabalho aos domingos e feriados fora da escala de trabalho, e disso gerar o direito ao recebimento de horas extras aos empregados, essas horas serão pagas com adicional de 100%.
- É assegurado aos empregados pelos menos um domingo de folga ao mês.



- As trocas de folgas somente serão autorizadas mediante solicitação por escrito ao responsável do departamento, em que o funcionário deverá ter ciência que a mesma pode acarretar variação em sua escala de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – REMUNERAÇÃO DAS HORAS-EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) quando excederem a jornada de trabalho e 100% (cem por cento) para sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 1º: As horas extraordinárias não deverão ultrapassar o limite de 02 (duas) horas da jornada normal, conforme estabelecido no artigo 61 da CLT. As horas posteriores às duas primeiras receberão incidência de 70% (setenta por cento);

Parágrafo 2º: O cálculo do valor da hora extraordinária será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como salário base e adicional por tempo de serviço;

Parágrafo 3º: O cálculo para pagamento de horas extraordinárias manterá o divisor de 200(duzentas) horas da carga horária mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes de que trata a Cláusula “Reajuste Salarial” incidirão apenas sobre a parte fixa, garantido a esses empregados, no mínimo, o piso salarial ou salário de ingresso, como parte fixa de salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

A Empresa pagará até o dia 20 de novembro aos seus Empregados, a primeira parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Gratificação de Natal – 13º salário, relativa ao ano vigente, salvo se o Empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

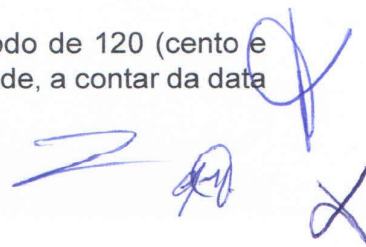
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE ALIMENTAÇÃO

A Empresa concederá Vale Alimentação aos seus empregados na importância de **R\$ 397,95** (trezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por mês a partir de 01 de setembro de 2017, nos doze meses do ano.

Parágrafo Primeiro: A Empresa fornecerá o vale Alimentação aos empregados até o 1º dia útil de cada mês;

Parágrafo Segundo: O benefício previsto no “caput” será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio doença / acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

Parágrafo Terceiro: Serão contempladas nesse benefício pelo período de 120 (cento e vinte) dias as empregadas afastadas pelo INSS por Licença Maternidade, a contar da data do afastamento;



Parágrafo Quarto: O benefício desta cláusula não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VALE REFEIÇÃO

A Empresa concederá auxílio refeição aos seus Empregados a importância de **R\$ 29,61** (vinte e nove reais e sessenta e um centavos), por dia de trabalho, a partir de 01 de setembro de 2017, sempre garantido o mínimo de 22 (vinte e dois) vales por mês, com a participação do empregado em R\$ 0,01 (um centavo de real) ao mês, de acordo com o **PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador**, fornecidos por 12 meses no ano.

Parágrafo Primeiro: A Empresa fornecerá o vale refeição aos empregados até o 1º dia útil de cada mês;

Parágrafo Segundo: O benefício previsto no “caput” será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio doença / acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

Parágrafo Terceiro: Serão contempladas nesse benefício pelo período de 120 (cento e vinte) dias as empregadas afastadas pelo INSS por Licença Maternidade, a contar da data do afastamento;

Parágrafo Quarto: O benefício desta cláusula não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALE-TRANSPORTE

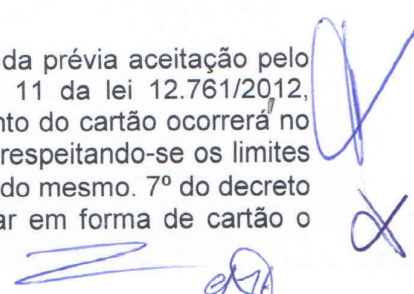
Em cumprimento as disposições da Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com a redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30 de setembro de 1.987, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247 de 16 de novembro de 1.987, a Empresa concederá a seus empregados, o vale-transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

A GLOBAL EXCHANGE concederá aos seus empregados que percebem remuneração de até 07 (sete) salários mínimos nacionais, o valor de R\$ 308,16 (trezentos e oito reais e dezesseis centavos) com a participação dos empregados no seu custeio de 1,5% (um virgula cinco por cento).

Parágrafo primeiro: o benefício estipulado a cima não é combinado ao vale transporte ou seja, o empregado que realiza o trajeto residência-trabalho e vice-versa em veículo próprio, não deve receber vale transporte conforme o artigo 7º do decreto número 95.247/87 e neste caso específico a empresa vai disponibilizar em forma de cartão o benefício.

Parágrafo Segundo: O fornecimento do cartão combustível dependerá da prévia aceitação pelo empregado e não tem natureza remuneratória, nos termos do artigo 11 da lei 12.761/2012, podendo este reconsiderar a qualquer tempo a sua opção. O fornecimento do cartão ocorrerá no mês subsequente ao mês em que o empregado apresentar sua opção, respeitando-se os limites da data de cadastramento no fornecedor de cartão magnético e entrega do mesmo. 7º do decreto número 95.247/87 e neste caso específico a empresa vai disponibilizar em forma de cartão o benefício.



Parágrafo Segundo: O fornecimento do cartão combustível dependerá da prévia aceitação pelo empregado e não tem natureza remuneratória, nos termos do artigo 11 da lei 12.761/2012, podendo este reconsiderar a qualquer tempo a sua opção. O fornecimento do cartão ocorrerá no mês subsequente ao mês em que o empregado apresentar sua opção, respeitando-se os limites da data de cadastramento no fornecedor de cartão magnético e entrega do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, a Empresa reembolsará todos os seus empregados solteiros, casados, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a responsabilidade pelo pagamento desta despesa dos filhos, até o valor mensal de **R\$ 341,03** (Trezentos e quarenta e um reais e três centavos) para cada filho, até a idade de 60 (sessenta meses), as despesas efetuadas com o pagamento à empregada doméstica (babá), mediante a entrega de cópia do recibo da empregada, que tenha seu contrato de trabalho registrado em CTPS e seja inscrita no INSS, ou ainda, à criança matriculada em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha, também mediante comprovação de pagamento (contraprestação de recibo).

Parágrafo Primeiro: Esta verba não tem natureza salarial, e sim, indenizatória, face ser reembolsável;

Parágrafo Primeiro: Quando ambos os cônjuges forem empregados da Empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito à Empresa, qual dos cônjuges deverá receber o benefício;

Parágrafo Terceiro: O referido benefício não será cumulativo, ou seja, o empregado que tiver seu filho sob os cuidados de uma Babá e também é assistido por uma creche ou entidade análoga, o Benefício não é cumulativo, devendo o empregado beneficiário optar por um ou por outro reembolso, para cada filho elegível.

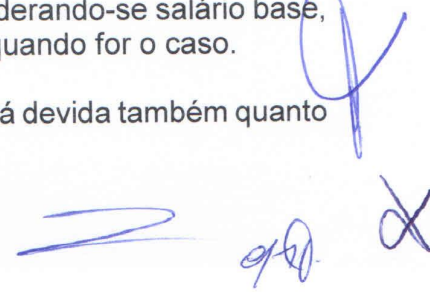
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula “Auxílio Creche ou Babá” estende-se aos empregados que tenham filhos excepcionais ou portadores de deficiência física, que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente ao convênio mantido pela Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias da concessão do Auxílio Doença pela Previdência Social fica assegurado ao empregado uma complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pelo INSS e o somatório das parcelas fixas recebidas mensalmente pelo empregado, atualizadas, considerando-se salário base, ATS (Adicional por Tempo de Serviço) e gratificação de função, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro: A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º (décimo terceiro) salário;



Parágrafo Segundo: Não sendo conhecido o valor básico do Auxílio-Doença a ser concedido pela Previdência Social, à suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrer em diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

Parágrafo Terceiro: Quando o empregado não fizer jus à concessão do Auxílio-Doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico do INSS ou da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU PLANO DE SAÚDE

A Empresa manterá Assistência Médica e/ou Plano de Saúde aos seus empregados, procedendo o desconto em folha de pagamento referente à co-participação, quando for utilizado.

Parágrafo Primeiro: O desconto da co-participação não ultrapassará o proporcional a 10% (dez por cento) do salário líquido do empregado;

Parágrafo Segundo: Quando do desligamento do empregado, observar-se-á o disposto do artigo 30 na Lei 9.656/98.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO DE VIDA

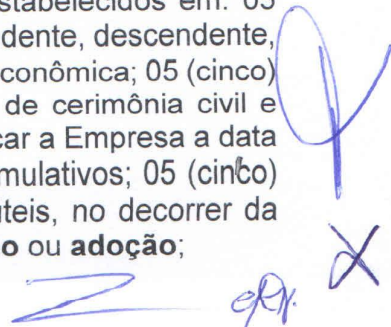
A Empresa fornecerá às suas expensas Seguro de Vida para seus empregados na proporcionalidade de 30 (trinta) salários nominais, considerando-se os adicionais de ATS (tempo de serviço) e Gratificação de Função, nos casos em que tal evento é acrescido ao mesmo.

Parágrafo Primeiro: A Empresa manterá no Seguro de Vida em Grupo os empregados que venham se aposentar, desde que não dispensados por Justa Causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos;

Parágrafo Segundo: Para fim de quitação dos prêmios devidos, a empresa repassará à seguradora dados dos aposentados para que boletos bancários cheguem a estes diretamente e fica repassada a eles a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ABONOS DE FALTAS – A Empresa abonará faltas do empregado nas seguintes condições, com os seguintes critérios:

a) Ausências Legais, que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam estabelecidos em: 05 (cinco) dias consecutivos em caso de **falecimento** de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de **casamento**, sendo que no caso de cerimônia civil e religiosa se realizar em dias diferentes, o empregado deverá comunicar a Empresa a data que será considerada para o gozo e contagem desses dias, não cumulativos; 05 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantindo o mínimo de 03 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de **nascimento de filho** ou **adoção**;



B. Falta do empregado estudante: Mediante aviso prévio de 48h (quarenta e oito horas), será abonada a falta do empregado estudante de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

Com relação ao exame Vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria instituição.

c) Falta por doença: A ausência do empregado por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico, ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada inclusive para fins previstos no artigo 131 – item III da CLT, desde que mantenham convênio com o INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de Justa Causa para Demissão:

a) Pai ou Mãe por Adoção: Desde que comprovada a Adoção Legal, terá estabilidade de 60 (sessenta) dias, desde que a criança adotada tenha até 02 (dois) anos de idade;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ESTÁGIO DO EMPREGADO ESTUDANTE

A Empresa assegurará aos empregados estudantes, sempre que possível e compatível com a função e as atividades da Empresa, a realização de estágio na própria Empresa.

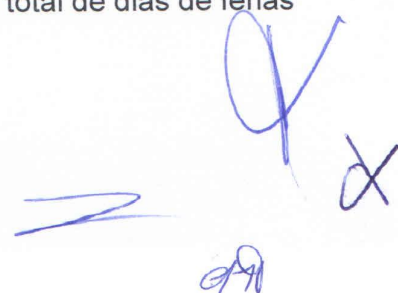
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento das férias em dois períodos, desde que acordado com seu empregador e observados os limites e condições da legislação existente. A Empresa garantirá o parcelamento das férias anuais em 02 (dois) períodos, por opção de seus empregados, desde que, nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos, sendo informado previamente à respectiva gerência. No caso do empregado com idade de 50 anos ou acima, o mesmo também se beneficiará do referido parcelamento desde que este solicite à Empresa, por escrito.

Parágrafo Primeiro: É facultado ao empregado converter em abono pecuniário até 1/3 (um terço) das férias a que tiver direito;

Parágrafo Segundo: Caso o empregado não faça jus a 30 (trinta) dias de férias, o período a ser convertido em abono pecuniário será igual a 1/3 (um terço) do total de dias de férias a que fizer jus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature, a smaller signature, and the initials 'GA'.

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão será dispensado de quaisquer ônus do Aviso Prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, a partir do 3º (terceiro) dia útil do momento em que o empregado comprovar a obtenção da nova colocação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

No caso do pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará perante o órgão competente, para efetiva homologação e quitação das verbas rescisórias do Ex-empregado, nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo 477 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 7855, de 24/10/1989, na conformidade da Instrução Normativa MTE/SRT n.º 15 de 14/07/2010, sujeitando-se às penas da Lei se operar com culpa na infração das datas:

Parágrafo Primeiro: A Empresa deverá fazer constar do Aviso Prévio ou notificação da demissão, o dia, hora e local da homologação;

Parágrafo Segundo: No caso de não comparecimento do Ex-empregado para homologação a Empresa ficará automaticamente eximida da responsabilidade e desobrigada das multas, comissões legais; quando tratar-se de ex-empregado com menos de um ano no emprego, a Empresa deverá comunicar o fato, sob protocolo, ao Sindicato da Categoria Profissional;

Parágrafo Terceiro: A Empresa se obriga a fornecer uma via do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ao ex-empregado com menos de um ano no emprego;

Parágrafo Quarto: O Sindicato, se solicitado, fornecerá à Empresa comprovante de presença (Termo de Comparecimento) no ato da homologação e/ou na data prevista para homologação;

Parágrafo Quinto: A Empresa fica obrigada a pagar todas as despesas efetuadas pelo ex-empregado que for chamado para homologação fora da localidade onde prestou seus serviços, desde que respeitada a opção do ex-empregado e a base territorial da representação sindical;

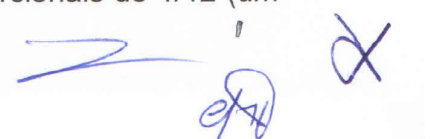
Parágrafo Sexto: Na ocasião do desligamento, a Empresa apresentará recibo de recebimento e devolução da CTPS do Ex-empregado para registrar atualizações e o desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE TEMPO E FUNÇÃO

A Empresa fornecerá, sempre que solicitada pelo Empregado, dispensado sem Justa Causa, carta de confirmação de emprego, constando função e tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – FÉRIAS PROPORCIONAIS E O CÁLCULO RESCISÓRIO

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço na Empresa, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos), para cada mês completo de efetivo serviço.



Parágrafo Único: É considerado um mês completo de serviço o período igual ou superior a 15(quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa colocará à disposição do sindicato, quadro para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados previamente, ao Setor competente da empresa para os devidos fins, incumbindo-se este da sua fixação dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores a recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência do presente Acordo, a Empresa concederá frequência livre aos seus empregados em exercício na diretoria do Sindicato dos Empregados, até 10 (dez) dias, ao ano, liberação esta mediante solicitação do Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por escrito, a seus empregados em exercício nas Diretorias do Sindicato no respectivo estado, e ainda, aos que exercem atividades sindicais dessa categoria junto à federação - FENESPIC, até 07 (sete) membros para Sindicato e 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a 01(um) empregado por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquias, sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ABONO DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE SINDICAL

A Empresa abonará, durante a vigência do presente Acordo, até 03 (três) dias de ausência ao serviço, de 01 (um) Empregado que represente o grupo de Empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pela entidade sindical representativa da categoria profissional, desde que as ausências sejam formalmente comunicadas com 05 (cinco) dias de antecedência à Empresa.

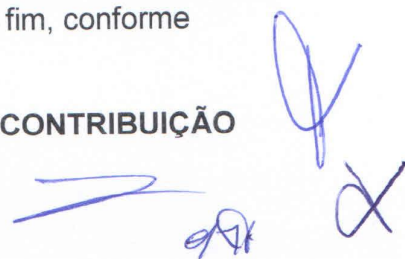
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se obrigam a descontar, mediante requerimento do Sindicato Profissional, dos salários dos seus empregados sócios do Sindicato, as parcelas das mensalidades sindicais, desde que expressamente autorizadas por eles, efetuando o repasse a entidade sindical no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam a devolver ao Sindicato Profissional, devidamente preenchido, o formulário prestando informações sobre eventuais alterações na lista dos associados que contribuíram com as mensalidades.

Parágrafo Segundo: O valor da mensalidade cobrada ao associado, poderá ser reajustado na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, por intermédio de decisão em de assembléia geral extraordinária (AGE) convocada para esse fim, conforme dispositivo estatutário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MENSALIDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL



Os recolhimentos dos valores mencionados no "Caput" desta cláusula, deverão ser efetuados obrigatoriamente na conta corrente do SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE MINAS GERAIS, CNPJ 17.430.505/0001/99, C/C nº 003847-4 – Agência 3473 – Banco Bradesco, até o segundo dia útil após o desconto, através de Boleto Bancário, que deverá ser solicitado ao Sindicato dos Securitários de Minas Gerais pelo e-mail: securitariomg@securitariomg.org.br

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Empresa descontará como simples intermediária de todos os seus Empregados admitidos até 29.02.2017, no mês de abril /2017, o percentual de **3% (três por cento)**, sobre o valor da remuneração (salário + ATS), do mês de novembro de 2017, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidas em 2016/2017.

Parágrafo Primeiro: A importância arrecadada terá a finalidade de manter todos os serviços e obras sociais que são prestados à categoria pelo Sindicato dos Securitários, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato dos Securitários qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por Empregado, decorrente desta disposição;

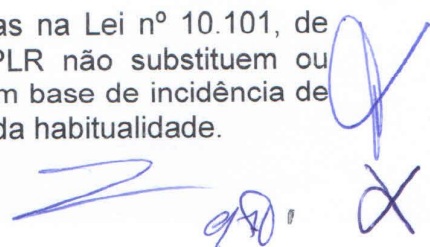
Parágrafo Segundo: Fica estabelecido o direito de oposição à cobrança da contribuição aos trabalhadores integrantes da categoria profissional que não concordarem com a cobrança prevista no Parágrafo Segundo, possibilitando ao trabalhador o exercício do referido direito, direta e pessoalmente na Sede Social do Sindicato dos Securitários de Minas Gerais, de segunda a sexta feira, no horário de 08:30 às 12:00 horas e de 13:30 às 17:00 horas ou ainda mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviado pelos correios ao SINDSEC, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho. A segunda via da carta, com o carimbo do protocolo do Sindicato, deverá ser entregue pelo funcionário signatário da mesma ao departamento de Recursos Humanos da empresa, para que esta se abstenha de efetuar o desconto da contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE:

Considerando o previsto no art. 7º, do inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que determina pagamento de PLR aos empregados, as empresas que ainda não praticam a determinação constitucional poderão implantar os referidos programas no decorrer da vigência da presente Convenção, com percentuais de participação e setores produtivos negociados.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já possuem programas próprios de PLR deverão observar o que dispõe o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, no que se refere à participação obrigatória do Sindicato.

Parágrafo Segundo: Observadas as disposições legais previstas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, os valores pagos aos empregados a título de PLR não substituem ou complementam a remuneração dos empregados, nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e a eles não se aplicam o princípio da habitualidade.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregados portadores de registro nos respectivos Conselhos de Profissionais Liberais somente poderão fazer opção da contribuição sindical anual para aquelas categorias quando exercerem efetivamente na Empresa Empregadora função igual ou compatível com essa qualificação e de acordo com o título que possuem, nos termos do artigo 585 da CLT. Exercendo todavia, tais Empregados, atividade diversa daquela que permite sua formação, a Empresa Empregadora será obrigada (artigo 582 da CLT), no mês de março, efetuar o desconto da Contribuição Sindical sobre a remuneração que percebem os Empregados e recolher a favor do Sindicato dos Securitários, que representa a categoria preponderante (artigo 585 da CLT).

Parágrafo Primeiro: As guias para os recolhimentos encontram-se a disposição no Sindicato Profissional. Também poderão ser geradas no site do Sindicato www.securitariomg.org.br ou da C.E.F www.caixa.gov.br – no link “Empresa” – “Contribuição Sindical Urbana”. CNPJ: **17.430.505/0001-99**, Código Sindical: **006.020.07047-0**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – RECOLHIMENTO AO SINDICATO

As mensalidades, e outras verbas descontadas dos empregados e destinadas ao Sindicato dos Securitários, deverão ser recolhidas dentro de 02 (dois) dias após o desconto, não podendo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente, sob pena de pagamento de multa, sobre o montante não recolhido, de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e custas processuais no caso de execução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

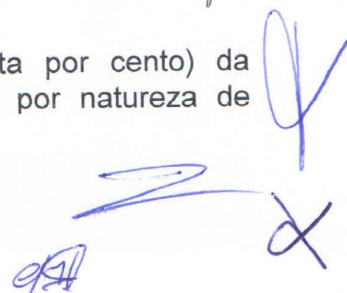
A Empresa descontará da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia¹ de Férias da entidade e outras despesas conseqüentes de promoções dos órgãos de classe, bem como descontos em folha de pagamentos de quaisquer despesas pelo Empregado junto à empresa, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo Empregado:

Parágrafo Primeiro: Desde que devidamente autorizado pelo Empregado, deverá a Empresa descontar em folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos, prestação de empréstimo e descontos de obrigações de outra natureza, repassando os valores para entidade profissional, quando for o caso.

Parágrafo Segundo: Descontos que não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal, nos casos que envolvam participação em benefícios, convênios médicos, associação à entidade sindical, descontos por Quebra de Caixa, conforme descrito na Cláusula Doze, do presente acordo.

Parágrafo Terceiro: Descontos que não excedam 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida mensal, nos casos que envolvam descontos por natureza de Empréstimo Consignado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – CONTRATOS ESPECIAIS



O presente Acordo não se aplica aos Empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – SINDICALIZAÇÃO

A Empresa se compromete a colaborar com o Sindicato Profissional na sindicalização de seus empregados, através dos meios de alcance, especialmente na admissão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ACOMPANHAMENTO CONJUNTO

As partes convenientes estabelecem que, acompanharão conjuntamente as condições de execução do presente Acordo, inclusive exame de conjuntura econômica nacional e regional, procurando encaminhar sugestões à Empresa para melhor administração das relações de emprego, sem prejuízo das condições aqui estabelecidas.

Parágrafo Primeiro: Ficam ressalvadas que todas as cláusulas de natureza econômica poderão ser revistas a qualquer momento sempre que se alterarem as condições econômicas, políticas e sociais, sobre as quais se celebrou o presente Instrumento Normativo;

Parágrafo Segundo: Independente do que dispõe o parágrafo anterior fica mantida a revisão anual das normas de natureza econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DIA DO SECURITÁRIO

Fica entendido e reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o “**DIA DO SECURITÁRIO**,” o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

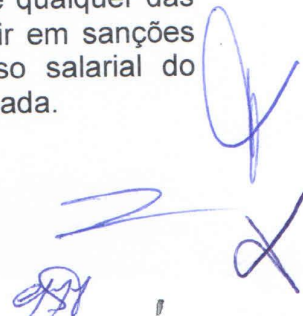
Parágrafo Primeiro: A Empresa organizará plantão nas suas respectivas filiais considerando no mínimo de 01 (um) empregado até 20% (vinte por cento) do seu quadro funcional por equipes de trabalho, conforme período de funcionamento (manhã, tarde, noite/madrugada) e os “plantonistas” compensarão esse dia de forma que ele emende um dia não trabalhado ao dia de descanso semanal,

Parágrafo Segundo: Excepcionalmente durante a vigência do presente acordo, “**O DIA DO SECURITÁRIO**”, na forma prevista no “Caput”, poderá ser comemorado no dia do aniversário do empregado, desde que, não coincida com feriados ou finais de semana, ou a sua escolha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As partes convenientes estabelecem que em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Instrumento, à exceção daquelas que já possuem em sanções específicas, incidirá multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial do empregado, por infração, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DIVULGAÇÃO DO ACORDO



A divulgação do texto integral das Cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho será divulgada pelo Empregador, através de publicação de uma cópia do respectivo documento na Intranet da Empresa, local esse de acesso a todos os empregados, suprida pela Entidade Sindical em caso de omissão, em todos os locais de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA

As “**Cláusulas Econômicas**” do presente acordo, “Reajuste Salarial”, “Salário de Ingresso e Piso Salarial”, “Adicional por Tempo de Serviço”, “Vale-Alimentação”, “Vale-Refeição”, “Auxílio Creche ou Babá”, “Abono Natalino”, “Contribuição Assistencial Patronal” e “Contribuição Assistencial do Empregado” terão vigência de 01 (um) ano, de 01 de setembro de 2017 a 30 de agosto de 2018.

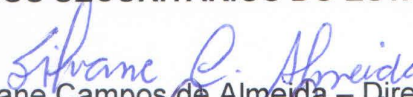
As demais cláusulas, consideradas “**Cláusulas Sociais**” terão vigência de 02 (dois) anos, entre 02 de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2018.

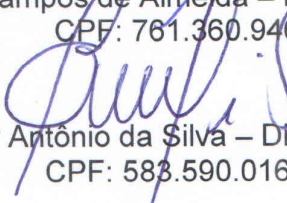
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências deste Acordo.

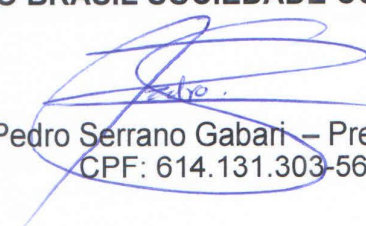
Belo Horizonte, 31 de agosto de 2017.


SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS


Silvane Campos de Almeida – Diretora Executiva
CPF: 761.360.946-49


Osmar Antônio da Silva – Diretor Executivo
CPF: 583.590.016-34

GLOBAL EXCHANGE DO BRASIL SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.


Pedro Serrano Gabari – Presidente
CPF: 614.131.303-56


Grazielly Barros de Sousa – Gerente de RH
CPF: 016.452.161-52